

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo Administrativo no 08007.003365/2022-51)
Pregão Eletrônico no 06/2023

MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V.Sa., por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora do referido certame a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, pelas razões que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, deixou de apresentar os seguintes documentos previstos no edital conforme abaixo;

O item 10.8 foi descumprido, haja vista que é exigido claramente nos subitens 10.8.7 e 10.8.7.1 da qual transcrevo do edital abaixo;

10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária: (grifo nosso)

10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicável.

Em análise aos documentos de habilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarada vencedora, a mesma deixou de cumprir a exigência editalícia prevista nos itens 10.8.7/10.8.7.1 na fase de habilitação, condição mínima exigida para que uma empresa comprove que a mesma é de fato Licenciada para tal pleito, e que cumpre os requisitos de habilitação, cujo a legalidade de sua operação é um requisito mínimo exigido, da qual foi desprezado e ou descumprido, e não pode ser tratado como irrelevante uma Licença Sanitária, cujo seu papel é atestar que o empresário esteja dentro das regras sanitárias exigidas pela Anvisa, protegendo e promovendo a saúde pública.

O item 10.10 também foi descumprido, haja vista que, exige claramente nos subitens 10.10.1 e 10.10.2 o que transcrevo do edital abaixo;

10.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (grifo nosso)

10.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Ainda na mesma análise aos documentos de habilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarada vencedora, deixou de cumprir a exigência prevista no Item 10.10.1 e apresentou em desacordo o item 10.10.2. O item 10.10.1 que trata da Certidão Negativa de Falência não foi apresentada, descumprindo também uma exigência editalícia, cujo a empresa deve comprovar por meio da referida certidão, que não se encontra em processo falência ou recuperação judicial. Quanto ao item 10.10.2, o balanço apresentado pela empresa declarada vencedora ainda do exercício de 2021, descumpra o Artigo 1.078 do Código Civil, que prevê para até o último dia do mês de Abril, para a apresentação do Balanço exercício social vigente, que no presente caso deve ser de 2022.

Apesar do descumprimento dos itens citados tanto Habilitação Jurídica, quanto da Qualificação Econômica e Financeira, a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, foi declarada vencedora. Nesta oportunidade, a MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de tal decisão.

II. PRELIMINAR

- Da tempestividade

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. A sessão de abertura do pregão em

questão ocorreu em 09.05.2023, mas somente no dia 11/05/2023 a ora Recorrida foi declarada Habilitada e vencedora como mencionado.

O item 12.2.3 do Edital confere prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de seu recurso, cuja intenção foi regularmente manifestada. Por seu turno o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 prevê que o prazo recursal é 5 (cinco) dias úteis.

Em todo caso, ainda que se considere o prazo de 3 (três) dias previstos no edital, sabendo-se que no dia 13.05.2023 (sábado) e 14/05/2023 (domingo) não houve expediente em razão de ser final de semana, a apresentação da presente na data de 16.05.2023 mostra-se incontestavelmente tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso.

III. DO DIREITO

III.1 – EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

A Licença Sanitária encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93, e Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

"Art. 1o – Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos", produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento".

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária na fase de Habilitação, não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial. Em sentido semelhante foi o entendimento do Acórdão 473/2004-TCU-Plenário, conforme se verifica no item 13 do Voto que o fundamentou, que analisou licitação que tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Neste sentido, segue entendimento/orientação externado pelo TCU o Acórdão 125/2011 - TCU – Plenário:

TCU. Processo nº TC 015.085/2010-4. ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário Quanto ao Laudo de Vistoria, também está previsto nas Legislações Municipais, Estaduais e Federal, possuindo amparo no inciso IV do art 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme a decisão do TCU abaixo, é possível até exigir condições previstas em regulamentos executivos, vejamos: Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU. O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão "lei especial", contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. Fonte: TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.

III.2 – EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE

A exigência do Balanço Patrimonial e Certidão de Negativa de Falência encontra respaldo no art. 31, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993. A legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária, e que apenas poderia ser esta documentação dispensada no caso de aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 31, §7º da Lei nº 8666/93, O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

Na esteira desse entendimento o TCU no ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO cita o que segue:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Conforme resta demonstrado, a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, não apresentou a Certidão de Falência e Concordata, e o Balanço apresentado descumpre o previsto no Artigo 1.078 do Código Civil, que prevê para até o último dia do mês do Abril, para a apresentação do Balanço exercício social vigente, que no presente caso deve ser de 2022. Na esteira desse entendimento o TCU também apresenta o Acórdão 1999/2014.

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art.

31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observa-se que a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, não apresentou a Certidão de Falência e apresentou o Balanço em desacordo com o previsto em Lei e entendimento do próprio TCU.

IV. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria a conhecer o presente recurso administrativo, que a decisão ora atacada seja reconsiderada, conforme lhe faculta o §5º do art. 109 da Lei 8.666/93, reconhecendo-se pela inabilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarando-a inabilitada no presente processo, por não apresentar a LICENÇA SANITÁRIA, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA e apresentar em desacordo com a Legislação o BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

Caso o entendimento de V. Senhoria não seja pela reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, conforme determina o §5º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itaberaí, 16 de maio de 2023.

MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA
CYNTHIA ROBERTA MOREIRA SANTOS